Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 618/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11260/2019
PROTOCOLO	: 2000947
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
REQUERENTE	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
ADVOGADOS	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA (OAB/MS 5.671) E CRISTIANE CREMM MIRANDA (OAB/MS 11.110)
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MAIS DE 150 30 E 140 DIAS DE ATRASO – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – *QUANTUM* ADEQUADO – FUNDAMENTOS INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

1. Confirmada a remessa intempestiva dos documentos a esta corte de contas, referentes ao contrato administrativo, seus termos aditivos e execução financeira, com mais de 150, 30 e 140 dias de atraso, respectivamente, e inexistente qualquer excepcionalidade que possa justificá-la, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor jurisdicionado, deve ser mantida a multa aplicada em decorrência da infração ao prazo estipulado, no *quantum* que se mostra adequado conforme critérios previstos no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

2. Improcedência do pedido em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Pedido de Revisão** interposto pelo Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, Ex-Prefeito do Município de Chapadão do Sul – MS, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012 e, no mérito, pela **improcedência** ao pedido, mantendo-se inalterada a Decisão Singular **DSG - G.JD - 4923/2018**, proferida nos autos do Processo TC/936/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Pedido de Revisão** interposto por **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, CPF nº 499.421.077-20, Ex-Prefeito do Município de Chapadão do Sul – MS, em face da **Decisão Singular DSG - G.JD - 4923/2018**, prolatada nos autos do processo **TC/936/2016**, na qual se decidiu pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 79/2015, dos 1º, 2º e 3º Ternos Aditivos e da sua execução financeira, com aplicação de multa no valor de **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O pedido de revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, como tempestivo e cabível, por meio do Despacho **DSP - GAB.PRES. - 36648/2019**.

O requerente em sua defesa alega que a Constituição Federal preceitua que a aplicação de multa deve ser proporcional ao dano causado ao erário, ressalta que no caso em estudo não houve dolo e nem dano algum.

Argumenta que todos os atos em análise foram julgados regulares e legais, sem ato de má-fé, dolo ou ainda, prejuízos a regular tramitação do Feito, clamando o emprego dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ao final, em face às razões e fundamentos apresentados, pugnou pela procedência total do presente pedido, modificando os comandos da Decisão Singular DSG - G.JD - 4923/2018, para o fim de excluir a sanção imposta.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer **PAR - 4ª PRC - 2771/2021**, se manifestou pelo conhecimento do presente Pedido de Revisão, e no mérito pelo seu **improvimento** de modo que seja mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

I – CONHECIMENTO

O presente pedido atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O requerente se insurge contra a **Decisão Singular DSG - G.JD - 4923/2018**, **TC/936/2016**, que decidiu nos seguintes termos:

> "Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:
>
> I - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 79/2015 e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Pack Limp Comercial Eireli - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;
>
> III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;
>
> V – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013."

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte Fiscal.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que foi considerada regular a formalização do Contrato nº 79/2015, dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, bem como a sua execução financeira, observando que respeitaram todas as disposições legais.

Com a interposição recursal foram os autos submetidos ao exame do Ministério Público de Contas, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do Pedido de revisão, Parecer PAR - 4ª PRC - 2771/2021.

Sendo assim, acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o requerente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja **intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas**.

Com base na análise **ANA - 3ICE - 6503/2018**, peça 25 do processo **TC/936/2016**, verificamos que a remessa dos documentos foi realizada de forma **intempestiva**, não atendendo ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção

I, item 1.2.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época, para maior compreensão, vejamos:

- Instrumento Contratual - Contrato nº 079/2015
- Da Remessa dos Documentos ao TCE

Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Data da publicação	03/06/2015
Data limite para protocolização	**25/06/2015**
Postagem/Entrega no Protocolo	**14/12/2015**
Extrapolamento (parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02/2014)	**Mais de 150 dias**

- 1º Termo Aditivo

- Da Remessa dos Documentos ao TCE

- **Prazo:** até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo

Data da publicação	08/09/2015
Data limite para protocolização	**30/09/2015**
Postagem/Entrega no Protocolo	**06/11/2015**
Extrapolamento: número de dias que ultrapassou o limite para publicação.	**Mais de 30 dias**

- 3ª Fase – Execução Contratual

- Da Remessa dos Documentos ao TCE

- Prazo - Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão.

Data de referência (anulação de empenho)	01/09/2016
Data limite para protocolização	**23/09/2016**
Postagem/Entrega no Protocolo	**17/02/2017**
Extrapolamento (parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02/2014)	**Mais de 140 dias**

Conforme demonstrado supra, o envio dos documentos a esta Corte Fiscal, de fato ocorreu a **destempo**.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização**[1].

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do

Imperioso observar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Cumpre salientar, aliás, que o entendimento e a interpretação das normas passam por constantes mudanças, de acordo com o período em que são analisadas. Ademais, sabe-se que o Princípio da Segurança Jurídica é fundamental ao correto delinear da aplicação das normas a fim de evitar-se qualquer surpresa ao jurisdicionado.

Com efeito, em relação à imposição de multa pela intempestividade na remessa de documentos, com o intuito de melhor atender à sociedade, equilibrando o Princípio da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Segurança Jurídica, busca-se à unificação da jurisprudência nos órgãos fracionários, motivo pelo qual necessário se faz a constante evolução na interpretação do julgar, acompanhando, deste modo, as transformações da sociedade.

Assim, ainda que este Conselheiro em outras oportunidades tenha se manifestado de maneira diversa, não está adstrito a um entendimento imutável, mormente porque almeja como dito, decidir em harmonia entre a intenção do legislador e a realidade social.

Nessas condições, outro caminho não há senão o de manter incólumes os termos do *decisum* ora recorrido no que diz respeito à multa aplicada em razão da intempestividade de documentos a esta Corte de Contas **mantendo-se** a multa arbitrada no comando do item “III” no valor de **30 (trinta) UFERMS da Decisão Singular DSG - G.JD - 4923/2018**, **TC/936/2016**.

ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consentindo com o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo requerente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente **Pedido de Revisão** interposto por **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, CPF nº 499.421.077-20, Ex-Prefeito do Município de Chapadão do Sul – MS, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – No mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** ao pedido, mantendo-se **inalterada** a **Decisão Singular DSG - G.JD - 4923/2018**, proferida nos autos do Processo **TC/936/2016**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/MSS/dssm